



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.006824/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.721 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU ANTONIO DURIGON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DO AUTUADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 6.

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 30/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, consubstanciado no auto de infração, fls. 120/126, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.455.037,98, calculado até 31/08/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- Preliminarmente, alega que os dispositivos legais mencionados na autuação são genéricos e não guardam relação direta com os fatos apurados. Assevera que alguns dos dispositivos citados não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto, mencionando, como exemplo, o artigo 1º da Lei 11.211/2006, que não se encontra mais em vigor, pois foi revogado pela Lei 11.482/2007.

Com base nessas afirmações, entende que o Auto de Infração é nulo, pois não contém motivação fática e jurídica suficiente, o que acarreta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como cerceamento do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório. Para fortalecer sua alegação, mencionou diversos doutrinadores, bem como decisões judiciais e administrativas.

- Alega que o Auto de Infração é nulo em razão do desrespeito à regra contida no art. 10 do Decreto 70.235/72, uma vez que a lavratura não foi feita no domicílio do contribuinte. Afirma que os agentes fiscais nem sequer compareceram ao domicílio do contribuinte para solicitar informações ou proceder a diligências pertinentes.

- Ainda em preliminar, alega nulidade do Auto de Infração, em face da produção de prova ilícita. Afirma que a autoridade fiscal agiu com inegável abuso de autoridade ao solicitar e obter os extratos das contas bancárias do contribuinte, pois o sigilo bancário não poderia ser quebrado com base em procedimentos administrativo fiscal, sendo necessário para tanto o devido mandado judicial. Para fundamentar sua alegação, menciona os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do direito à intimidade e do sigilo de dados, bem como o art. 38 da Lei nº 4.595/64 e o art. 18 da Lei 7.492/86, que tratam especialmente da obrigação das instituições financeiras de conservar o sigilo bancário dos correntistas.

- No mérito, afirma ser cliente de diversas instituições financeiras, entre as quais figura o Banco do Brasil, com o qual mantém longo relacionamento comercial, sendo que praticamente todo o dinheiro movimentado na conta bancária do impugnante diz respeito a financiamentos rurais cujos valores eram disponibilizados em conta corrente. Com base nessa afirmação, entende que não há que se falar em omissão de valores ou sonegação, restando comprovada a origem dos valores creditados.

- Alega também que, além de ser produtor rural, trabalha com a intermediação de compra e venda de gado, sendo que os compradores dos animais depositavam o dinheiro em sua conta, para posterior repasse ao pecuarista vendedor, ganhando o contribuinte, em média, apenas 0,5% a 1,0% por intermediação. Assim, entende que resta demonstrado que boa parte do dinheiro apenas girava em sua conta corrente, não podendo essa movimentação ser considerada rendimento.

- Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual seria ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Afirma que a Receita Federal atuou baseada apenas em suposições, presunções e conjecturas, o que é inadmissível, já que o lançamento deve fundamentar-se em fatos concretos, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional. Menciona doutrina e jurisprudência para repelir a utilização de

presunções em matéria de lançamento tributário e conclui que no caso concreto o lançamento não tem a menor consistência porque as movimentações financeiras não se prestam para caracterizar omissão de receitas.

- Alega que a aplicação de juros SELIC viola o princípio da legalidade e não pode ser aplicado em matéria tributária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Entende que deve ser aplicado outro índice que melhor reflita a inflação do período, tal como o IPC ou INPC.

- Alega que a multa de 75% é abusiva e pode ser considerada um verdadeiro confisco. Afirma que essa multa foi corrigida pela SELIC, o que é ilegal, já que a correção deve atingir apenas o tributo e não a multa. Aponta também a ocorrência de capitalização dos juros, dizendo que isso resultou em aumento no resultado da conta apresentada.

Ao final, o contribuinte requereu o acolhimento de todas as suas alegações. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 171 a 186.

A 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando o lançamento contém descrição pormenorizada dos fatos apurados e indicação correta dos dispositivos legais aplicados.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que esse local não corresponda ao domicílio do contribuinte fiscalizado.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito à autoridade fiscal, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

Impugnação Improcedente

O atuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2010 (fl. 197) e, em 17/03/2010, interpôs o recurso de fls. 200/251, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2006.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de demonstração do enquadramento legal, penso que não assiste razão ao recorrente. Da análise dos autos, não identifiquei qualquer vício que lhe cerceasse o direito de defesa. No auto de infração, constante às fls. 120/126, são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. A bem da verdade, a autuação é extremamente habitual e simples, já que se trata omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, alicerçada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, o conteúdo do lançamento está minuciosamente especificado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 117/119.

Assim, ausente prejuízo à defesa do atuado e preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

No que tange à alegação de infringência ao princípio da legalidade, pela lavratura do auto de infração fora do domicílio do recorrente, apesar de o art. 10 do Decreto nº. 70.235/1972 mencionar que “... *O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta...*”, entendo que auto de infração lavrado fora da sede da empresa ou do domicílio do autuado, não tem o condão de macular a exigência, já que, *in casu*, o Auditor Fiscal dispunha de todos os elementos necessários para a caracterização da infração e formalização do lançamento. Essa matéria, inclusive, já foi submetida ao judiciário, tendo o Tribunal afastado categoricamente a alegação de nulidade proposta pelo sujeito passivo, consoante se extrai da ementa destacada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA EMPRESA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA.

- Não é anulável auto de infração lavrado fora da sede ou do domicílio da autuada, podendo o mesmo ser emitido por órgão da Fazenda Pública se lá o agente fiscal dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72..... (TRF-4 - Apelação Cível: AC 40359 SC 2002.04.01.040359-8, Julgamento: 08/07/2003)

E para espancar qualquer dúvida, invoco a Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Diferentemente do que faz crer o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexa causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram à presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumprindo ainda esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza; entretanto a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o recorrente que a maior parte da movimentação bancária corresponde a financiamentos rurais contraídos com o Banco do Brasil, sendo o restante decorrente da atividade de intermediação da compra e venda de gado. Assevera ainda que *“O comprador dos animais (gado) depositava o dinheiro para o ora recorrente, que então repassava o dinheiro para o pecuarista vendedor, ganhando em média de 0,5% (zero cinco por cento) a 1 % (um por cento) por intermediação”*.

Em que pese alegue o recorrente que a movimentação bancária corresponde a financiamentos, além de intermediação na compra e venda de gado, verifico, pois, que o interessado nada apresentou para comprovar efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. Sem querer ser repetitivo, reproduzo exceto dos bem lançados fundamentos do *decisum a quo* :

Quanto à alegação de que os depósitos correspondem a financiamentos rurais, deve-se registrar que, além de o contribuinte não ter sequer indicado especificamente quais seriam os valores financiados e não ter apresentado nenhum documento comprobatório, observa-se que os créditos encontrados nas contas correntes do contribuinte com históricos que denotam tratar-se de empréstimos ou financiamentos não foram considerados omissão de rendimentos, ficando de fora dos cálculos feitos pela fiscalização. Exemplo disso são os créditos com histórico “Recebimento BBCPR” e “Empréstimo”, constantes do extrato da conta corrente no Banco do Brasil (fls. 11 a 48), cujos valores não foram computados nas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal.

No caso dos autos, seria necessário que o fiscalizado carresse aos autos os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora. Com efeito, a

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ressalte-se que as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, considerando ilegítima a tributação com base em depósitos bancários, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

No que se refere à aplicação da multa de ofício, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Em relação à incidência dos juros sobre a multa de ofício, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa de ofício, já que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF nº 9101-01.191 – Sessão de 17 de outubro de 2011)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assentou serem devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ Segunda Turma Acórdão REsp 1.129.990/PR, Relator Min. Castro Meira DJe de 14/09/2009)

Por fim, consoante determina a Súmula nº 4 do CARF, sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos os juros com base na taxa Selic:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10935.006824/2009-42
Acórdão n.º **2201-002.721**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA